



## PARECER JURÍDICO Nº 084/2020-PGM

Interessado **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINAÇAS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / PREGOREIRA**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PARECER / PP Nº 013/2020- PMO**

### I – RELATÓRIO

A empresa NXESOLAR, interessada em participar do **Pregão Presencial – PP Nº 013/2020-PMO**, porém, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, em que houve cancelamento de voos, transportes rodoviários interestadual e intermunicipal, restrição e locomoção escassas, e a recomendação pela OMS é pela não aglomeração, alegando que no Estado da Bahia, os procedimentos licitatórios presenciais foram substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota, posto isto questiona-se:

**"AS SESSÕES DESTE CERTAME PODERÃO SER REALIZADAS POR VÍDEO CONFERÊNCIA? CASO CONTRÁRIO, QUAIS AS JUSTIFICATIVAS CABÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DESTE CERTAME NA MODALIDADE PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICA"**

A matéria foi submetida à Assessoria Jurídica da **Pinheiro & Melo**, que em parecer jurídico brilhantemente fundamentado, "entende que o Poder Executivo de Oriximiná deve adotar como regra geral realização de pregão licitatórios em meio eletrônico, em conformidade com as orientações e recomendações do TCM/PA".

Que, em relação ao **Pregão Presencial nº 013/2020-PMO, bem como aos demais certames licitatórios presenciais já em andamento sejam revogados, de acordo com o artigo 49 da lei nº 8.666/93**, considerando que a Administração Pública, poderá revogar as licitações decorrentes de fato supervenientes e, desde que, devidamente comprovado, justificando tal conduta". Veja o parecer colacionado:

"[...]

Trata-se o presente expediente acerca da necessidade de Parecer Jurídico orientativo sobre a possibilidade de realização do Pregão Presencial nº 013/2020-PMO, bem como dos demais procedimentos que já estão em andamento na forma presencial e os que poderão surgir no âmbito do Município de Oriximiná, durante o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Esclarece que a administração pública foi provocada pela empresa NEXSOLAR, que manifestou interesse em participar do Pregão Presencial nº 013/2020-PMO, contudo, encontrase impossibilitada de comparecer ao



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

município, vez que o comparecimento presencial contrariaria todas as orientações e recomendações expedidas pelas autoridades de saúde.

Neste sentido, o presente parecer orientativo tem por finalidade fundamentar e esclarecer as medidas escorreitas a serem adotadas por este Poder Executivo Municipal durante este período de pandemia, no que tange a realizações de certames licitatórios de modo presencial.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esclarece que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA vem editado Instruções Normativas que orientam e norteiam algumas atividades dos gestores municipais durante este período de pandemia.

Sobre o caso em comento, esclarece que, através da Instrução Normativa nº 03/2020, publicada em 16/04/2020, o TCM/PA recomenda aos seus jurisdicionados que cabe ao gestor municipal optar pela modalidade de pregão presencial ou eletrônico, sem prejuízo da devida fundamentação, a qual se estabelece a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, porém sem deixar de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelas diferentes esferas do poder público, uma vez que a realização de certames em meio presencial demanda risco muito maior de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões públicas.

**Neste sentido, a Corte de Contas salienta que a utilização do pregão em meio eletrônico é medida preferencial e de referência de boa prática de gestão para a execução de certames licitatórios no âmbito dos municípios.** O Tribunal destaca ainda que a utilização de modalidades licitatórias em meio presencial somente podem ser realizadas em caráter excepcional e em situações de inviabilidade técnica ou de desvantagem econômica para a administração na realização da forma eletrônica.

A título exemplificativo, destaca que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA homologou no dia 06/05/2020, algumas medidas cautelares, no sentido de sustar a realização de alguns pregões presenciais em outros municípios do Estado do Pará, realizados **sem a devida necessidade.**

Ademais, entende-se que a realização de certames de forma presencial, ocasionaria um cerceamento da livre concorrência, considerando que algumas empresas interessadas e que possuem domicílio profissional em outras localidades, como é o caso da supracitada, ficariam prejudicadas em participar dos certames, em razão da necessidade de atentar-se para as medidas de isolamento social impostas pelas diversas esferas do Poder Executivo.

Destarte, em que pese a possibilidade da realização de certames licitatórios de forma presencial, em caráter excepcional, nos casos em que não seja possível a realização destes em meio eletrônico, entende-se que o Poder Executivo de Oriximiná deve adotar como regra geral a realização de pregões licitatórios em meio eletrônico, em conformidade com as orientações e recomendações do TCM/PA.

Com efeito, sugere que o Pregão Presencial nº 013/2020-PMO, bem como demais certames licitatórios presenciais já em andamento sejam revogados, de acordo com o art.49 da lei 8.666/93, considerando que a Administração Pública, poderá revogar as licitações decorrentes de fato supervenientes e, desde que, devidamente comprovado, justificando tal conduta.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49 da lei 8666/93. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse caso, a revogação se justifica pelo fato superveniente, qual seja, a pandemia do novo Coronavírus/Covid-19 que aflije a população à nível mundial. Assim, considerando o Decreto Estadual nº 609/2020 que suspende "a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas" torna-se inviável a realização de procedimentos licitatórios, de forma presencial, sem que ocorra a violação do princípio licitatório da ampla concorrência, e, portanto, a revogação, torna-se medida indispensável à garantia de direitos fundamentais e, ainda, à manutenção dos princípios da Administração Pública.

Por fim, reforça o entendimento de que o Poder Executivo de Oriximiná adote como regra geral, a realização de certames em meio eletrônico e, os quanto aos presenciais já em curso, que sejam revogados em consonância ao art.49 da lei 8.666/93. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Oriximiná, 08 de maio de 2020.

TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO OAB/PA 21.257

O Decreto Estadual nº 609/2020, com bem menciona a Consulente, o qual, "suspende a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas, **torna-se inviável a realização de procedimento licitatórios na forma presenciais, afrontando-se o princípio licitatório da ampla concorrência ...**

A revogação supramencionada, neste sentido, torna-se medida indispensável à garantia de direitos fundamentais, bem como a manutenção dos princípios norteadores da Administração Pública.

Conclui-se, pelo entendimento de que o Poder Executivo de Oriximiná adote como regra geral, a realização de certames em meio eletrônico, e, quanto aos presenciais em andamento, que sejam revogados em consonância com o artigo 49 da lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o parecer emitido pela PINHEIRO & MELO, assinado pela Dra. TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO OAB/PA 21.257, para que o Município de Oriximiná revogue o **Pregão Presencial nº 013/2020-PMO, bem como os demais certames licitatórios presenciais já em andamento sejam revogados, de acordo com o artigo 49 da lei nº 8.666/93.** Além da modalidade da forma eletrônica dos PREGÃOS", adotar, por vídeo conferência, as demais modalidades, como: TOMADA DE PREÇO, CONCORRÊNCIA E OUTROS, a fim de evitar aglomeração de pessoas durante esses eventos.

É o parecer.

Oriximiná/PA, 11 de maio de 2020

  
**RONALDO VINENTE SERRÃO**  
Procurador Geral/DEC 138-2019

*Ronaldo Vinente Serrão*  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 138/2019